



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

# INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA IUJ 0000329-97.2015.5.06.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO

## Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/08/2015

Valor da causa: R\$ 1.000,00

### Partes:

**SUSCITANTE:** Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro

**SUSCITADO:** EMPRESA AUTO VIACAO PROGRESSO SA - CNPJ: 10.788.677/0001-90

PROCURADOR: Jairo Cavalcanti de Aquino - CPF: 000.301.804-06

**SUSCITADO:** JOSE OSVALDO BATISTA - CPF: 028.231.304-46

PROCURADOR: ABNAIR VITOR DA SILVA - CPF: 810.619.864-20

**CUSTUS LEGIS:** \*\* Ministério Público do Trabalho da 6ª Região \*\*



Processo nº 0000329-97.2015.5.06.0000 (IUJ)

Órgão Julgador : Tribunal Pleno

Redatora : Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo

Suscitante : Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro

Suscitados : José Osvaldo Batista e Empresa Auto Viação Progresso S/A

Advogados : Abnair Vitor da Silva e Jairo Cavalcanti de Aquino

Procedência : Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

## EMENTA:

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INTERVALO INTERJORNADA. DESCUMPRIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 66 DA CLT.** O direito à limitação do tempo de trabalho é o resultado de uma concepção que atende ao aspecto de dignidade do homem, a par de configurar um princípio universal de amparo ao trabalhador. Ao se proteger o empregado, considera-se um lapso de tempo em que deve estar sob as ordens de outra pessoa, inserido em uma dada atividade empresarial. O descumprimento do intervalo previsto no art. 66 da CLT autoriza, por analogia, o reconhecimento dos mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, sendo devido o pagamento da integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional, com natureza remuneratória, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa, prevista no art. 75, da CLT, de competência da DRT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n. 355 do TST.

**Peço vênia à Excelentíssima Desembargadora Relatora para adotar o relatório de seu voto apresentado na sessão de julgamento:**

*"Vistos, etc.*

*Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº. TRT-RO nº 0001104-79.2014.5.06.0281, entre partes: JOSÉ OSVALDO BATISTA (RECLAMANTE) e EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A (RECLAMADA), com fundamento no que dispõe os §§ 3º, 4º e 5º, do art. 896 da CLT (redação alterada pela Lei nº 13.015/2014).*

*Ao proceder à análise da admissibilidade do Recurso de Revista interposto pelo reclamante em face do acórdão cuja redação coube a esta Relatoria, a Excelentíssima Desembargadora Virgínia Malta Canavarro, Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, constatando a existência de decisões conflitantes entre as Turmas deste Regional, no que diz respeito à questão relacionada ao "desrespeito ao intervalo interjornada mínimo de 11 horas - aplicação, apenas, de multa administrativa de competência da DRT - interpretação do art. 66 da CLT", determinou a formação em autos apartados do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna.*

*O processo foi encaminhado à Secretaria do Tribunal Pleno para a formação de autos apartados e distribuição, objetivando o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, de acordo com o procedimento previsto nos artigos 476 a 479 do Código de Processo Civil e art. 104 do Regimento Interno deste Regional.*

*Determinada a remessa do feito à Procuradoria Regional do Trabalho, que, no parecer de ID. nº 7c4bdc1 - Pág. 1 a 13, exarado pelo Exmo. Sr. Procurador Chefe, Dr. José Laízio Pinto Júnior, opina, primeiramente, no sentido de não conhecimento do presente incidente e, caso reste superada a preliminar, no mérito, o parecer é no sentido de considerar aplicável o art. 71, §4º da CLT também para o caso de desrespeito ao intervalo interjornada previsto no art. 66 da CLT, nos termos da súmula nº 110 do TST e OJ nº 355 da SBDI-1, sem prejuízo da multa administrativa a ser aplicada pela Superintendência Regional do Trabalho da SRTE/PE.*

*O feito foi convertido em diligência para que fosse juntado aos autos cópia do Recurso de Revista interposto pelo reclamante nos autos do Processo nº 0001104.79.2014.5.06.0281, para fim de instruir o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, conforme despacho de ID. nº f817633.*

*Cumprida a determinação judicial com a juntada aos autos do Recurso de Revista interposto pelo reclamante nos autos do Processo nº 0001104.79.2014.5.06.0281.*

*É o relatório."*

**VOTO:**

**FUNDAMENTAÇÃO:**

**Adoto, ainda, com a devida vênia as razões expostas no Voto da Eminente Desembargadora Relatora, ao tratar da preliminar de não conhecimento do Incidente de Uniformização, argüida pelo Ministério Público:**

**"Da preliminar de não conhecimento do Incidente de Uniformização, argüida pelo Ministério Público em seu Parecer.**

*Suscita, preliminarmente, a Procuradoria Regional do Trabalho, por seu Exmo. Sr. Procurador Chefe, Dr. José Laízio Pinto Júnior, o não conhecimento do presente incidente, sob o argumento de que embora o despacho instaurador do IUJ (ID. nº c094e28) mencione que o autor JOSÉ OSVALDO BATISTA interpôs Recurso de Revista, com suposto ID. nº 958d363, mesmo após uma análise exaustiva dos presentes autos eletrônicos não logrou êxito em encontrar o apontado Recurso de Revista aviado pelo reclamante.*

*Destaca que nos presentes autos foi transladado cópia apenas do Recurso de Revista interposto pela reclamada (ID. nº 24d56b5 dos autos originários), mas que não abordou a matéria, objeto de uniformização.*

*De fato, ao analisar o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, constata-se que inicialmente formaram os autos apartados apenas cópia do Recurso de Revista interposto pela reclamada, conforme ID. nº 1d156a7 - Pág. 4 a 16 (correspondente ao ID. nº 24d56b5 da reclamação trabalhista- processo nº 0001104.79.2014.5.06.0281).*

*No entanto, a matéria relativa ao objeto de uniformização (intervalo interjornada) foi levantada no Recurso de Revista interposto pelo reclamante, constante de ID. 958d363 da reclamação trabalhista do processo originário.*

*E constatada a ausência de cópia do recurso nos presentes autos, documento essencial à análise do IUJ, o feito foi convertido em diligência para que fosse juntado aos autos cópia do referido Recurso de Revista interposto pelo reclamante nos autos do Processo nº 0001104.79.2014.5.06.0281, para fim de instruir o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, conforme despacho de ID. nº f817633, o que restou devidamente cumprido.*

*Assim, o eventual equívoco verificado nos autos foi devidamente corrigido.*

*Registro, outrossim, que deixo de conceder vista dos documentos ora juntados aos autos (concernente ao Recurso de Revista interposto pelo reclamante na reclamação trabalhista) ao Ministério Público do Trabalho, considerando que no Parecer de ID. nº 7c4bdc1 - Pág. 1 a 13, exarado pelo Exmo. Sr. Procurador Chefe, Dr. José Laízio Pinto Júnior, já houve manifestação expressa quanto ao mérito do incidente (IUJ).*

*Nesse contexto, rejeito a preliminar suscitada pelo MPT."*

**Da preliminar de não cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitada de ofício pela Excelentíssima Desembargadora Relatora.**

**Igualmente, peço vênias a Excelentíssima Desembargadora Vice Presidente, para adotar como razões de decidir os seus fundamentos expostos quando da rejeição da preliminar de não cabimento deste Incidente, suscitada de ofício pela Excelentíssima Desembargadora Relatora:**

**"Da preliminar de não cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado de ofício pela Desembargadora Relatora.**

*Rejeito a preliminar.*

*Ao contrário, data vênias, do que afirmou a Desembargadora Relatora, não se trata de caso isolado a decisão da Primeira Turma que gerou o conflito jurisprudencial em virtude do qual foi suscitado este incidente.*

*Com efeito, após suscitar este incidente, novamente me deparei com a mesma situação encontrada naquele primeiro processo, ao realizar o juízo de admissibilidade em outros recursos de revista. Nesses processos, a Primeira Turma deste Regional igualmente afastou o direito obreiro ao pagamento das horas intervalares suprimidas, mesmo reconhecendo o descumprimento do descanso mínimo interjornada, diante do que os reclamantes interpuseram o competente recurso de revista.*

*A título exemplificativo, cito os processos nºs 0000411-21.2014.5.06.0144 e 0001149-91.2012.5.06.0010, cujos acórdãos foram publicados em 28/04/2015 e 29/04/2015, respectivamente, em que foram interpostos recursos de revista pelos reclamantes (Germisom Azevedo da Silva e Rochele Mendonça Ferreira, respectivamente), em face do indeferimento, pela Primeira Turma,*

da pretensão relativa ao pagamento das horas de intervalo interjornada, estando em ambos igualmente reconhecido o desrespeito ao tempo de descanso previsto no art. 66 da CLT.

*Destaco que, ao constatar tais situações, proferi "despacho de adesão" ao IUJ já suscitado (ora em análise) e sobrestei os respectivos feitos, tudo conforme procedimento previsto no Regimento Interno deste Tribunal. É importante registrar, ainda, que estão vinculados a este IUJ cerca de 30 processos, atualmente sobrestados, aguardando o seu julgamento.*

*De toda sorte, ainda que se tratasse de uma única decisão divergente - o que não é o caso -, o direito da parte prejudicada não seria menos importante.*

*Analizando essa questão, o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Cláudio Brandão, em obra doutrinária, fez os seguintes comentários:*

*"Ao receber o recurso de revista, a primeira providência a ser adotada pelo Ministro Relator - e deverá fazê-lo de plano (...) - será consultar os sítios dos TRTs na internet para constatar a existência de decisões conflitantes sobre o tema objeto do recurso, a questão jurídica posta ao exame do TST. **Caso encontre pelo menos uma**, deverá determinar o retorno dos autos para que seja adotada a providência determinada no parágrafo anterior, qual seja, proceda à uniformização de sua jurisprudência." (Reforma do Sistema Recursal Trabalhista. Comentários à Lei n. 13.015/2014. São Paulo, LTr, 2015, p. 57) - grifo meu*

*Igualmente diverjo do entendimento da Desembargadora Relatora no que diz respeito ao conceito de atualidade.*

*É que a divergência ora discutida envolve acórdãos proferidos na vigência da Lei nº 13.015/2014, ou seja, a partir de 22/09/2014, não sendo possível dizer que tais decisões não são atuais.*

*Em que pese a Desembargadora Relatora tenha passado a adotar o entendimento da maioria da Primeira Turma e das demais Turmas deste Regional, quanto ao tema em discussão neste IUJ, a situação jurídica provocada por aqueles acórdãos proferidos anteriormente, em sentido oposto, já estava posta, fazendo incidir a hipótese prevista no § 4º do art. 896 da CLT e suas inafastáveis consequências jurídicas.*

*E não se diga que a situação configurada neste incidente - e nos demais processos sobrestados - permite que se firme um mero "compromisso informal de não divergência futura". Ora, acaso deixe este Plenário de cumprir sua obrigação, uniformizando a jurisprudência regional, o que impedirá, no futuro, que outra composição turmária, favorável à tese minoritária, volte a proferir acórdãos divergentes?*

*Outro caminho não há, pois, senão aquele previsto na norma consolidada, que torna obrigatória a uniformização da jurisprudência regional.*

*No caso dos autos sobrestados em face deste IUJ, os recorrentes, ao interporem recurso de revista sobre a matéria, tornaram-se titulares do direito de verem modificadas as decisões que lhe foram desfavoráveis, acaso a tese prevalecente adotada pelo Tribunal Pleno divirja daquelas firmadas nos acórdãos recorridos.*

*De fato, pode-se dizer que, a partir da vigência da Lei nº 13.015/2014, a existência de divergência entre decisões turmárias gera não apenas a obrigação de uniformizar a jurisprudência interna do Regional, como também o direito da parte em obter a reforma da decisão contra a qual apresentou recurso de revista tempestivo, independentemente da posterior análise do próprio recurso, desde que a tese jurídica adotada no IUJ seja favorável ao seu interesse.*

*E esse direito de reforma pelo próprio órgão fracionário local, decorrente da necessidade de adequação do acórdão recorrido à tese prevalecente adotada no IUJ, possivelmente será a última oportunidade que as partes terão, eis que, em sua grande maioria, os recursos de revista interpostos não serão sequer conhecidos pela Corte Superior Trabalhista, por ausência dos requisitos formais exigidos por lei.*

*Por último, levo à reflexão do Plenário o ensinamento do Ministro Cláudio Brandão, na mesma obra literária citada linhas acima, acerca da possibilidade de o tribunal não reconhecer a divergência apontada pelo Presidente:*

*"Interessante questão jurídica pode surgir quando o Presidente do TRT determinar ao Pleno que pacifique o entendimento. Indaga-se: a decisão, embora não passível de recurso, pode ter o seu cumprimento recusado? Pode o Pleno, preliminarmente, decidir que a matéria não comporta o aludido incidente e rejeitar o seu processamento? Pode, ainda mais, afastar a divergência?"*

*A meu ver, não. A atuação do Presidente, nesse caso, substitui, no procedimento fixado no art. 476 do CPC, a atuação do órgão fracionário, quanto ao juízo prévio de admissibilidade a ele atribuído, que, provocado, reconhece a divergência entre os seus membros ou que a proposta de solução é contrária a precedente anterior do mesmo tribunal, conclusão que se extrai da expressão 'solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito', contida no primeiro dos dispositivos mencionados.*

*Substitui também o Pleno (ou Órgão Especial, conforme o caso) na posterior deliberação preliminar de identificação da divergência. O legislador, nesse caso, atento à omissão dos tribunais, criou peculiar competência exclusiva do Presidente à qual o Pleno está submetido.*

*Nessa linha de raciocínio, a admissibilidade do incidente, etapa preliminar do julgamento pelo Tribunal Pleno (ou Órgão Especial, conforme previsão regimental), fica superada, a partir do despacho do Presidente no sentido de determinar a pacificação havida entre as teses conflitantes.*

*Exatamente por isso e na mesma linha de argumentação, ao julgar o incidente, o tribunal não pode deixar de reconhecer a divergência apontada pelo Presidente, no juízo prévio de admissibilidade do incidente. Estará compelido a fixar a tese jurídica para o tema." (Reforma do Sistema Recursal Trabalhista. Comentários à Lei n. 13.015/2014. São Paulo, LTr, 2015, p. 58).*

*Com essas considerações, afastado a preliminar de não cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência."*

### **Da preliminar de não conhecimento do Incidente porque é matéria sumulada pelo Tribunal Superior do Trabalho, suscitada pelo Desembargador Valdir José Silva de Carvalho**

Suscita o Desembargador Valdir Carvalho a preliminar de não conhecimento do Incidente porque a matéria nele contida acha-se prevista em Súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, em mais de uma oportunidade a mais alta Corte Judiciária Trabalhista manifestou entendimento constante de enunciados em Orientação Jurisprudencial da SDI e em Súmula, a saber:

OJ n. 355 da SDI-1 do C. TST:

***"INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREVORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional".***

E, ainda, a Súmula n. 110 do C. TST:

***JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003***

*No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.*

De fato, não restaria espaço para que fosse suscitado este Incidente caso as Turmas deste Tribunal aplicassem a jurisprudência ditada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Todavia, como bem esclarecido pela Exma. Desembargadora Vice-Presidente, em sua fundamentação, a Primeira Turma deste Tribunal em duas oportunidades, mais

precisamente em dois Acórdãos por ela referidos, proferiu decisão contrária ao deferimento do pagamento de horas de intervalo interjornada, embora reconhecendo que a Empregadora desrespeitara o intervalo mínimo previsto no artigo 66 da CLT.

Ocorre que tal circunstância deu ensejo a que 30 processos fossem sobrestados, para aguardar o julgamento deste Incidente. E este aspecto já seria suficiente para afastar a argumentação de ausência de atualidade daquelas decisões que deram ensejo ao sobrestamento dos feitos. Aliás são elas recentes, pois foram proferidas em 28 e 29 de abril de 2015.

Sendo assim, as duas decisões contrariavam a jurisprudência da Corte Superior Trabalhista e estariam a desafiar a admissibilidade do recurso de revista. Mas, existindo na ordem jurídica possibilidade que atende ao princípio da rápida solução da lide ou de razoável prazo para a duração do processo, é dever do Judiciário dela utilizar-se. E o Incidente de Uniformização é o mecanismo posto pelo sistema jurídico para atender tal finalidade.

Por estes fundamentos, rejeito a preliminar suscitada.

## **DO MÉRITO.**

### **Intervalo interjornadas - descumprimento**

A matéria, objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência que trata de "*desrespeito ao intervalo interjornada mínimo de 11 horas - aplicação, apenas, de multa administrativa de competência da DRT - interpretação do art. 66 da CLT*", recebeu tratamento diferenciado em face das duas decisões proferidas pela Primeira Turma deste Regional.

A propósito, trago à colação trecho dos acórdãos proferidos nos autos nº 0001104.79.2014.5.06.0281, citado pela Desembargadora Relatora, no qual, por maioria, a Egrégia 1ª Turma, entendeu que já deferidas horas extras pelo alongamento da jornada, torna-se aplicável tão-somente a multa administrativa por descumprimento do art. 66 da CLT, de competência da DRT e não desta Justiça especializada. O acórdão teve a seguinte fundamentação:

*"Do intervalo interjornada.*

*Aduz a recorrente que não há qualquer lei que imponha o pagamento de horas extras para o caso de suposto não cumprimento da norma do artigo 66 da Consolidação das Leis do Trabalho, cabendo, apenas, multa administrativa, a ser aplicado pelo Ministério do Trabalho.*

*Razão lhe assiste.*

*Com efeito, embora de se reconhecer como desrespeitado o intervalo mínimo de 11 horas estabelecido pelo art. 66 da CLT para descanso entre as jornadas de trabalho, tal fato não gera o efeito pretendido pelo reclamante.*

*É que, como já foi deferido o pagamento das horas extras pelo alongamento da jornada, entendo que se torna aplicável, na hipótese, tão-somente multa administrativa por descumprimento de lei, de competência da DRT e não desta Justiça especializada.*

*Registre-se que estender analogicamente à hipótese a regra do art. 71, § 4º da CLT, é interpretar ampliativamente norma que estabelece penalidade, o que é defeso, tendo em vista que tal disposição se refere ao intervalo intrajornada, não podendo o Juiz aplicar jurisprudência sem fonte em lei.*

*Acrescente-se ainda que condenar tal período como hora extra, quando já deferidas horas extras pelo tempo de percurso que extrapolou a jornada, equivale à condenação em duplicidade.*

*Desta feita, dou provimento ao recurso empresarial para excluir da condenação as horas extras decorrentes do desrespeito ao intervalo interjornada não usufruído e repercussões."*

E em sentido oposto, ou seja, que o desrespeito ao intervalo interjornada previsto no art. 66 da CLT atrai a aplicação do art. 71, §4º da CLT, nos termos da Súmula nº 110 do TST e OJ nº 355 da SBDI-1, devendo ser pagas a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional, sem prejuízo da multa administrativa a ser aplicada pela Superintendência Regional do Trabalho da SRTE/PE, transcrevo os seguintes julgados:

**SEGUNDA TURMA:**

**PROCESSO Nº TRT 0001212-77.2013.5.06.0141 (RO)**

*Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA*

*Redatora: Des. Eneida Melo Correia De Araujo.*

*Data da assinatura: 19/02/2016.*

**"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EMPRESARIAL. INTERVALO INTERJORNADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 66 DA CLT. CONDENAÇÃO DEVIDA. APELO IMPROVIDO.** *Mediante os registros formais colacionados pela própria Reclamada, ficou patente o desrespeito ao intervalo mínimo previsto pelo art. 66 da CLT, em vários períodos. A Empregadora deverá ser impelida a pagar a integralidade das horas que foram suprimidas, do intervalo, mais adicional. Inteligência da OJ-355 do colendo TST. Mantida a sentença. Apelo empresarial improvido."*

**TERCEIRA TURMA:**

**PROCESSO Nº TRT 0000457-07.2014.5.06.0145 (RO)**

*Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA*

*Redatora: JUÍZA CONVOCADA MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA FRANCA*

*Data da Assinatura: 16/12/2015.*

**"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO INTERJORNADAS. GOZO A MENOR. MESMA NATUREZA DO INTERVALO INTRAJORNADA.** *A fruição do*

*intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas de trabalho, à semelhança do intervalo intrajornada, possui o escopo de proteção à saúde do trabalhador, que é objeto de tutela constitucional (artigo 7º, inciso XXII, da Carta Magna). Havendo as guias de viagens demonstrado o gozo inferior às 11 horas entre o término de uma jornada e início da outra, devidas, como extras, as horas trabalhadas no período entre jornadas, previsto no art. 66 da CLT, consoante Orientação Jurisprudencial nº 355 da SDI-1 do TST. No entanto, constatando-se a supressão em apenas parte do contrato de trabalho, não abarcado pelos cartões de ponto, devidas, como extras, apenas as horas de intervalo interjornadas referentes ao período em que ausentes os registros. Recurso a que se dá provimento parcial."*

**QUARTA TURMA:**

**PROC. Nº TRT - 000047-51.2014.5.06.0014 (RO)**

Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Relator: Des. Paulo Alcântara.

Data da Assinatura: 18/11/2015.

"(...) Dos títulos relativos à jornada de trabalho.

*No que tange ao intervalo interjornada, e de acordo com os parâmetros acima estabelecidos, inobservando a ré a concessão das 11 (onze) horas integrais entre duas jornadas de trabalho - estabelecidas no art. 66, da CLT -, configura-se a violação ao descanso diário do trabalhador. Em consequência, as horas suprimidas devem ser remuneradas como extraordinárias, com adicional de 50%, por aplicação do disposto na OJ SBDI nº 355 do TST, verbis:*

**OJ-SDI1-355 INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT (DJ 14.03.2008)**

*O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.*

*Não restam dúvidas quanto à natureza salarial do intervalo interjornada, já que referida OJ dispõe expressamente que "o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT". Referida parcela repercute, pois, no aviso prévio, repouso semanal remunerado, férias + 1/3, FGTS e 13º salário.."*

Como se constata, há decisões atuais e conflitantes sobre o mesmo tema, objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, razão pela qual deve ser procedida à uniformização da jurisprudência interna deste Egrégio Sexto Regional, nos termos do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º, do art. 896 da CLT (alterada pela Lei nº 13.015/2014).

**VOTO VENCEDOR NA SESSÃO DE JULGAMENTO**

A matéria discutida neste Incidente de Uniformização de Jurisprudência versa sobre o desrespeito ao intervalo mínimo de 11 horas, previsto no art. 66 da CLT, se este apenas gera a aplicação de multa administrativa de competência da DRT ou se também atrai a aplicação do art. 71,

§4º, da CLT, nos termos da Súmula n. 110 e Orientação Jurisprudencial 355 da SBDI-1, ambas do C. TST, considerando-se devidas as horas suprimidas do respectivo intervalo, com o acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal.

Sabe-se que a Constituição da República atribui valor inestimável aos temas pertinentes ao trabalho, à cidadania e à dignidade da pessoa humana. É que os direitos sociais integram os direitos e garantias fundamentais, com o inequívoco compromisso, na área das relações de produção, de resguardar a dignidade do homem, o valor social do trabalho e a cidadania.

Neste quadro, a necessidade de propiciar aos trabalhadores condições justas de trabalho responde ao pressuposto de dignidade e de cidadania, de que se reveste o indivíduo.

Postas estas balizas e, mirando a matéria específica do Incidente de Uniformização, pode-se afirmar que o direito à limitação do tempo de trabalho é o resultado de uma concepção que atende ao aspecto de dignidade do homem, a par de configurar um princípio universal de amparo ao trabalhador. Ao se proteger o empregado, considera-se um lapso de tempo em que deve estar sob as ordens de outra pessoa, inserido em uma dada atividade empresarial.

A higidez física e mental do trabalhador é fortemente comprometida com o excesso de jornada, traduzindo-se em desrespeito aos princípios internacionais e nacionais de proteção à saúde do trabalhador.

Ao indivíduo, ao poder público e à sociedade é prejudicial o desgaste da saúde física e psíquica do trabalhador. Tampouco atendem aos interesses públicos os riscos advindos de longas jornadas; os desajustes de ordem familiar e social que atingem o homem desprovido de um tempo razoável para o descanso e o lazer. Grandes investimentos, de natureza médica e psicológica, são exigidos do Estado para a recuperação de trabalhadores vitimados por acidentes de trabalho, doenças profissionais ou doenças de características psicológicas.

Maurício Godinho Delgado também desvenda, na natureza das normas jurídicas que tratam da jornada de trabalho, um revestimento que não possui apenas preocupação econômica. Assim ocorre porque, em muitas ocasiões, revelam-se como regras de medicina e segurança do trabalho, ou seja, de saúde pública. (Delgado, Maurício Godinho. " A Jornada no Direito do Trabalho Brasileiro ". Revista LTr, a. 60, n. 10, out., p. 1338-1357. São Paulo: LTr, 1996, p. 1338.)

Filio-me a corrente jurisprudencial que entende que os efeitos jurídicos do descumprimento do intervalo previsto no art. 66 da CLT são os mesmos, por analogia, aos estabelecidos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST. Aliás, neste sentido, o Colendo TST editou a OJ n. 355 da SDI I, motivo pelo qual deve ser paga a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo,

acrescidas do respectivo adicional, com natureza remuneratória, sem prejuízo da multa administrativa a ser aplicada pela Superintendência Regional do Trabalho (DRT).

Conforme preceitua o art. 66 da CLT, entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Tal dispositivo legal, assim como os artigos seguintes do Diploma Consolidado que tratam dos períodos de repouso do trabalhador (Título II, Capítulo II, Seção III), visam à preservação de sua saúde e à garantia da segurança e higiene no emprego, tratando-se de norma de ordem pública. Aliás, essa garantia encontra-se assegurada no art. 7.º, XXII da Carta Magna.

A paralisação dos trabalhos no interstício entre as jornadas para que o trabalhador repouse permite a recomposição das suas energias, a fim de que suporte o esforço do dia seguinte, proporcionando, ainda, melhores condições de segurança e um ambiente de trabalho saudável.

E, ato do Empregador, infringindo o preceito constitucional e a norma legal que asseguram um descanso efetivo ao Empregado, foge do quadro geral da correspondência do efetivo serviço e da contraprestação a ele correspondente.

Nesse sentido, a OJ n. 355 da SDI-1 do C. TST:

**"INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT.** O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional".

E, ainda, o que dispõe a Súmula n. 110 do C. TST:

**JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**

*No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.*

E, no que tange à natureza jurídica do intervalo interjornada, entendo ser aplicável, de forma analógica, o entendimento da Súmula nº 437, III, do C. TST, reconhecendo, portanto, a natureza jurídica salarial da referida parcela.

A propósito, transcrevo a seguinte jurisprudência:

**RECURSO DE REVISTA. (...) INOBSERVÂNCIA AO INTERVALO INTERJORNADAS. CONSEQUÊNCIA.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1, o desrespeito ao intervalo mínimo interjornada, previsto no art. 66 da CLT, acarreta os

mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo ser paga a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." (RR - 196000-19.2006.5.15.0131, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 17/02/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/02/2016).

"RECURSO DE REVISTA. (...) INTERVALOS INTERJORNADAS. PAGAMENTO NA FORMA DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA OJ N.º 355 DA SBDI-1 DO TST. Desrespeitado o período dos intervalos interjornadas, devido é o seu pagamento, com o acréscimo legal, na forma do entendimento assente na Orientação Jurisprudencial n.º 355 da SBDI-1 do TST, não havendo de se falar em duplo pagamento por um mesmo fato (bis in idem), na cumulação das horas extras concedidas pela extrapolação da jornada de trabalho com aquela devida em virtude do desrespeito aos intervalos interjornadas, visto que as remunerações atingem objetivos distintos. A primeira visa remunerar as horas trabalhadas em sobrejornada, enquanto que a outra busca compensar o empregado pela não concessão das horas de descanso a que tem direito. Precedentes da Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido." (RR - 1429-42.2013.5.12.0016, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 16/12/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)

"RECURSO DE REVISTA. (...) INTERVALO INTERJORNADAS - SUPRESSÃO - EFEITOS. O desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de onze horas entre jornadas acarreta os mesmos efeitos que o § 4º do art. 71 da CLT atribui ao descumprimento do intervalo intrajornadas. Assim, ainda que sejam pagas as horas excedentes do limite legal diário, persiste a obrigação de o empregador pagar a integralidade das que foram subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas, fixado no art. 66 da CLT, com o respectivo adicional. Entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento desprovido." (...) (ARR-1024-33.2011.5.09.0671, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 25/02/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/03/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DAS HORAS QUE FORAM SUBTRAÍDAS DO INTERVALO DE ONZE HORAS. Prevê a Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1: -INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT (DJ 14.03.2008) O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional-. Como bem decidiu o Regional, o deferimento do pagamento do intervalo interjornada suprimido, cumulado com a condenação ao pagamento de horas extras, não configura bis in idem, uma vez que o deferimento de tais parcelas possui fatos geradores distintos. Decisão regional em sintonia com o disposto na jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.(TST - AIRR: 466040-31.2005.5.09.0006; 2ª Turma; Relator: José Roberto Freire Pimenta; DEJT 03/05/2013)

## CONCLUSÃO:

Ante o exposto, rejeito as preliminares de não conhecimento e de não cabimento do Incidente de Uniformização, suscitadas pelo Ministério Público do Trabalho e pela Desembargadora Relatora; e, ainda, a preliminar suscitada pelo Desembargador Valdir Carvalho de não cabimento do Incidente, por se tratar de matéria sumulada pelo TST: e, no mérito, voto no sentido de que o descumprimento do intervalo previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, aplicando-se a OJ n. 355 do TST, sendo

devido pagamento da integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional, com natureza remuneratória, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa, prevista no art. 75, da CLT, de competência da DRT.

**ACORDAM** os Senhores Desembargadores do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Incidente de Uniformização, arguída pelo Ministério Público do Trabalho em seu Parecer; por maioria, rejeitar a preliminar de não cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, vencida a Excelentíssima Desembargadora Relatora que a suscitara; e por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Incidente porque é matéria sumulada pelo Tribunal Superior do Trabalho, vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Relatora, Valdir José Silva de Carvalho, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino e Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura que a acolhiam. **Mérito: por maioria, pela prevalência da tese jurídica de que o descumprimento do intervalo previsto no art. 66, da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º, do art. 71, da CLT, e na Súmula nº 110, do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas, de no mínimo, do adicional de 50% (cinquenta por cento), com natureza remuneratória, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa, prevista no art. 75, da CLT, de competência da DRT**, vencida a Excelentíssima Desembargadora Relatora que votava pela prevalência da tese jurídica de que o desrespeito ao intervalo interjornada mínimo de 11 horas, previsto no art. 66 da CLT, acarreta aplicação, apenas, de multa administrativa de competência da DRT.

Recife (PE), 29 de março de 2016.

**ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO**  
Desembargadora Redatora

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em 29 de março de 2016, na sala de sessões, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Presidente GISANE BARBOSA DE ARAÚJO, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores, em observância a ordem de antiguidade, na forma do art. 104-A, VIII, do RITRT6, Maria do Socorro Silva Emerenciano (Relatora), Eneida Melo Correia de Araújo, Ivanildo da Cunha Andrade, Virgínia Malta Canavarro,

Valdir José Silva de Carvalho, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Sousa, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Sergio Torres Teixeira, Fábio André de Farias e Paulo Alcântara, e do Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Dr. José Laízio Pinto Júnior, **resolveu o Tribunal Pleno**, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Incidente de Uniformização, arguída pelo Ministério Público do Trabalho em seu Parecer; por maioria, rejeitar a preliminar de não cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, vencida a Excelentíssima Desembargadora Relatora que a suscitara; e por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Incidente porque é matéria sumulada pelo Tribunal Superior do Trabalho, vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Relatora, Valdir José Silva de Carvalho, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino e Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura que a acolhiam. **Mérito: por maioria, pela prevalência da tese jurídica de que o descumprimento do intervalo previsto no art. 66, da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º, do art. 71, da CLT, e na Súmula nº 110, do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas, de no mínimo, do adicional de 50% (cinquenta por cento), com natureza remuneratória, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa, prevista no art. 75, da CLT, de competência da DRT**, vencida a Excelentíssima Desembargadora Relatora que votava pela prevalência da tese jurídica de que o desrespeito ao intervalo interjornada mínimo de 11 horas, previsto no art. 66 da CLT, acarreta aplicação, apenas, de multa administrativa de competência da DRT.

**Acórdão pela Excelentíssima Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo.**

**Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Corregedor Ivan de Souza Valença Alves, que se encontra em Correição Ordinária na Vara do Trabalho de Salgueiro/PE, André Genn de Assunção Barros, Valéria Gondim Sampaio e Dione Nunes Furtado da Silva, em gozo de férias.**

NYÉDJA MENEZES SOARES DE AZEVÊDO  
Secretária do Tribunal Pleno

## **VOTOS**

**Voto do(a) Des(a). IVANILDO DA CUNHA ANDRADE**

IUJ 0000329-97.2015.5.06.0000

Cuida-se, na hipótese, de incidente de uniformização jurisprudencial que versa sobre as consequências do desrespeito ao intervalo interjornada mínimo de 11 horas.

Da preliminar de não conhecimento do Incidente de Uniformização, suscitada pelo Ministério Público:

O feito foi convertido em diligência, sanando-se o equívoco com a juntada da cópia do recurso de revista apresentado no processo nº. 0001104-79.2014.5.06.0281.

Rejeito a preliminar.

Da preliminar de não cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitada, de ofício, pela Desembargadora Relatora:

Com base nos fundamentos expostos pela Desembargadora Relatora, entendo incabível o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, porquanto inexistem decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional, requisito exigido pelo artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Acaso ultrapassada:

#### MÉRITO

Há de se destacar que a violação deste preceito - artigo 66 da CLT - não gera consequências de ordem meramente administrativas, dadas as repercussões na vida pessoal, social e na saúde do trabalhador. Por analogia, deve-se adotar, em relação a este título, o mesmo raciocínio que motivou a edição da Súmula 110 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SDI-1 desta mesma Corte, a seguir transcritas:

"Súmula 110 do TST - JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional."

"OJ-SDI1-355 - INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. DJ 14.03.2008 - O desrespeito ao intervalo mínimo

interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional."

A jurisprudência dominante sobre a matéria também se inclina neste mesmo sentido, como se vê das seguintes ementas:

"INTERVALO INTERJORNADA - VIOLAÇÃO - O desrespeito ao intervalo do artigo 66 da CLT, estabelecido como necessário para recompor a fadiga do empregado, implica o pagamento das horas correspondentes ao período não concedido acrescidas do respectivo adicional. (TRT 12ª R. - RO-V 01281-2004-004-12-00-0 - (12927/2005) - Florianópolis - 2ª T. - Relª Juíza Sandra Marcia Wambier - J. 13.09.2005)

"INTERVALO INTERJORNADA - ART. 66 DA CLT - O desrespeito à duração mínima de 11 horas de intervalo interjornada, previsto no art. 66 da CLT, implica o pagamento do adicional das horas correspondentes ao período não concedido. (TRT 12ª R. - RO-V 01185-2003-019-12-00-0 - (11748/2005) - Florianópolis - 1ª T. - Relª Juíza Lourdes Dreyer - J. 12.09.2005)"

Nesta esteira, voto pela prevalência da tese jurídica de que não, observado o disposto no artigo 66 da CLT, além da sanção administrativa, impõe-se a condenação ao pagamento das horas suprimidas, acrescidas de percentual mínimo de 50%, mais repercussões.

## **Voto do(a) Des(a). GISANE BARBOSA DE ARAUJO**

VOTO:

**Da preliminar de não conhecimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, arguida pelo Ministério Público do Trabalho.**

Rejeito, pelas razões esposadas pela Desembargadora Relatora, sendo certo que, após a conversão do feito em diligência, providenciou-se a escoreita juntada de cópia do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, nos autos de origem.

**Da preliminar de não cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado de ofício pela Desembargadora Relatora.**

Acolho, na linha exposta pela Relatora.

## Mérito

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência versa sobre as consequências do descumprimento do intervalo de 11 (onze) horas que deve mediar duas jornadas de trabalho, como previsto no art. 66, da CLT.

Em tais hipóteses, reputo cabível a condenação da empregadora ao pagamento das horas de intervalo suprimidas, com adicional de 50% (cinquenta por cento), nos termos da Orientação Jurisprudencial 355, da SDI-I, do C. TST, in verbis:

"OJ-SDI1-355 INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT (DJ 14.03.2008). O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional".

De acordo com o entendimento consolidado no verbete sumular acima transcrito, aplica-se, por analogia, ao descumprimento do intervalo interjornadas, de que trata o art. 66, da CLT, os mesmos efeitos do inadimplemento do intervalo intrajornada, tratado no art. 71, §4º, da norma consolidada.

Sobre o assunto, peço vênia para transcrever os ensinamentos dos Procuradores do Trabalho Élisson Miessa dos Santos e Henrique Correia:

"Intervalo interjornada é o tempo para descanso de 11 horas consecutivas, entre duas jornadas de trabalho, conforme previsto no art. 66 da CLT:

Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

Esse período de 11 horas não é remunerado, ou seja, não está inserido na jornada de trabalho. Portanto, tem natureza jurídica de suspensão do contrato de trabalho. Deve-se ressaltar, entretanto, que não sendo usufruído integralmente pelo trabalhador, acarretará o pagamento das horas subtraídas, como horas extraordinárias, com aplicação por analogia do art. 71, §4º, da CLT (previsto para o intervalo intrajornada). Exemplo: o empregado que encerrou suas atividades às 22 horas somente poderá retornar ao trabalho após as 9 horas da manhã, ou seja, 11 horas depois de terminado o trabalho.

Ocorrendo o retorno antes de completar as 11 horas consecutivas, o empregador deverá efetuar o pagamento acrescido de 50%, relativo às horas que faltam para completar o intervalo integralmente. [...] Lembre-se de que a incidência do adicional, previsto no art. 71, §4º, da CLT, tem natureza salarial e refletirá nas demais verbas trabalhistas, conforme previsto na Súmula n.º 437 do TST.

[...]

O não cumprimento das 11 horas consecutivas possibilitará, ainda, multa administrativa, aplicada pela fiscalização, pois houve descumprimento da lei trabalhista. Ademais, há posicionamento minoritário no sentido de que o descumprimento do intervalo interjornada leva apenas à autuação e não ao pagamento de horas extraordinárias, pois não haveria previsão em lei.

A redução desse intervalo também é vedada, seja por ato unilateral do empregador, seja via negociação coletiva, pois se trata de norma ligada à higidez física e mental do trabalhador" (in SANTOS, Élisson Miessa e CORREIA, Henrique. Súmulas e orientações jurisprudenciais do TST: comentadas e organizadas por assunto. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2013, pp. 252/253) - grifos nossos.

Diante do exposto, voto pela prevalência da tese jurídica no sentido de que o descumprimento do intervalo interjornada, previsto no art. 66, da CLT, acarreta o pagamento da integralidade das horas subtraídas, com o respectivo adicional e reflexos sobre os títulos cabíveis, em face da aplicação analógica dos efeitos previstos no art. 71, §4º, da CLT, a teor da inteligência da Orientação Jurisprudencial 355, da SDI-I, do C. TST, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa, prevista no art. 75, da CLT, de competência da DRT.

### **Voto do(a) Des(a). VIRGINIA MALTA CANAVARRO**

Vistos etc.

A questão ora posta em discussão, neste Incidente de Uniformização de Jurisprudência, diz respeito às consequências do descumprimento do intervalo mínimo de 11 (onze) horas que deve mediar duas jornadas de trabalho, previsto no art. 66 da CLT: se atrai apenas a aplicação de multa administrativa, de competência da DRT, ou se gera o direito ao pagamento do período suprimido como horas extras, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, aplicável por analogia, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1 do C. TST.

**Da preliminar de não conhecimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, arguida pelo Ministério Público do Trabalho.**

Rejeito, pelas razões esposadas pela Desembargadora Relatora, considerando que a sua arguição, pelo MPT, decorreu da constatação da ausência de documento essencial à suscitação do IUJ (o recurso de revista interposto pelo reclamante), de forma que a sua juntada aos autos levou ao esvaziamento da preliminar.

**Da preliminar de não cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado de ofício pela Desembargadora Relatora.**

Rejeito a preliminar.

Ao contrário, data vênua, do que afirmou a Desembargadora Relatora, não se trata de caso isolado a decisão da Primeira Turma que gerou o conflito jurisprudencial em virtude do qual foi suscitado este incidente.

Com efeito, após suscitar este incidente, novamente me deparei com a mesma situação encontrada naquele primeiro processo, ao realizar o juízo de admissibilidade em outros recursos de revista. Nesses processos, a Primeira Turma deste Regional igualmente afastou o direito obreiro ao pagamento das horas intervalares suprimidas, mesmo reconhecendo o descumprimento do descanso mínimo interjornada, diante do que os reclamantes interpuseram o competente recurso de revista.

A título exemplificativo, cito os processos n<sup>os</sup> **0000411-21.2014.5.06.0144** e **0001149-91.2012.5.06.0010**, cujos acórdãos foram publicados em 28/04/2015 e 29/04/2015, respectivamente, em que foram interpostos recursos de revista pelos reclamantes (**Germisom Azevedo da Silva** e **Rochele Mendonça Ferreira**, respectivamente), em face do indeferimento, pela Primeira Turma, da pretensão relativa ao pagamento das horas de intervalo interjornada, estando em ambos igualmente reconhecido o desrespeito ao tempo de descanso previsto no art. 66 da CLT.

Destaco que, ao constatar tais situações, proferi "despacho de adesão" ao IUJ já suscitado (ora em análise) e sobrestei os respectivos feitos, tudo conforme procedimento previsto no Regimento Interno deste Tribunal. É importante registrar, ainda, que estão vinculados a este IUJ cerca de 30 processos, atualmente sobrestados, aguardando o seu julgamento.

De toda sorte, ainda que se tratasse de uma única decisão divergente - o que não é o caso -, o direito da parte prejudicada não seria menos importante.

Analisando essa questão, o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Cláudio Brandão, em obra doutrinária, fez os seguintes comentários:

"Ao receber o recurso de revista, a primeira providência a ser adotada pelo Ministro Relator - e deverá fazê-lo de plano (...) - será consultar os sítios dos TRTs na internet para constatar a existência de decisões conflitantes sobre o tema objeto do recurso, a questão jurídica posta ao exame do TST. **Caso encontre pelo menos uma**, deverá determinar o retorno dos autos para que seja adotada a providência determinada no parágrafo anterior, qual seja, proceda à uniformização de sua jurisprudência." (Reforma do Sistema Recursal Trabalhista. Comentários à Lei n. 13.015/2014. São Paulo, LTr, 2015, p. 57) - grifo meu.

Igualmente divirjo do entendimento da Desembargadora Relatora no que diz respeito ao conceito de atualidade.

É que a divergência ora discutida envolve acórdãos proferidos na vigência da Lei nº 13.015/2014, ou seja, a partir de 22/09/2014, não sendo possível dizer que tais decisões não são atuais.

Em que pese a Desembargadora Relatora tenha passado a adotar o entendimento da maioria da Primeira Turma e das demais Turmas deste Regional, quanto ao tema em discussão neste IUJ, a situação jurídica provocada por aqueles acórdãos proferidos anteriormente, em sentido oposto, já estava posta, fazendo incidir a hipótese prevista no § 4º do art. 896 da CLT e suas inafastáveis consequências jurídicas.

E não se diga que a situação configurada neste incidente - e nos demais processos sobrestados - permite que se firme um mero "compromisso informal de não divergência futura". Ora, acaso deixe este Plenário de cumprir sua obrigação, uniformizando a jurisprudência regional, o que impedirá, no futuro, que outra composição turmária, favorável à tese minoritária, volte a proferir acórdãos divergentes?

Outro caminho não há, pois, senão aquele previsto na norma consolidada, que torna obrigatória a uniformização da jurisprudência regional.

No caso dos autos sobrestados em face deste IUJ, os recorrentes, ao interpor recurso de revista sobre a matéria, tornaram-se titulares do direito de verem modificadas as decisões que lhe foram desfavoráveis, acaso a tese prevalecente adotada pelo Tribunal Pleno divirja daquelas firmadas nos acórdãos recorridos.

De fato, pode-se dizer que, a partir da vigência da Lei nº 13.015/2014, a existência de divergência entre decisões turmárias gera não apenas a obrigação de uniformizar a jurisprudência interna do Regional, como também o direito da parte em obter a reforma da decisão contra a qual apresentou recurso de revista tempestivo, independentemente da posterior análise do próprio recurso, desde que a tese jurídica adotada no IUJ seja favorável ao seu interesse.

E esse direito de reforma pelo próprio órgão fracionário local, decorrente da necessidade de adequação do acórdão recorrido à tese prevalecente adotada no IUJ, possivelmente será a última oportunidade que as partes terão, eis que, em sua grande maioria, os recursos de revista interpostos não serão sequer conhecidos pela Corte Superior Trabalhista, por ausência dos requisitos formais exigidos por lei.

Por último, levo à reflexão do Plenário o ensinamento do Ministro Cláudio Brandão, na mesma obra literária citada linhas acima, acerca da possibilidade de o tribunal não reconhecer a divergência apontada pelo Presidente:

"Interessante questão jurídica pode surgir quando o Presidente do TRT determinar ao Pleno que pacifique o entendimento. Indaga-se: a decisão, embora não passível de recurso, pode ter o seu cumprimento recusado? Pode o Pleno, preliminarmente, decidir que a matéria não comporta o aludido incidente e rejeitar o seu processamento? Pode, ainda mais, afastar a divergência?"

A meu ver, não. A atuação do Presidente, nesse caso, substitui, no procedimento fixado no art. 476 do CPC, a atuação do órgão fracionário, quanto ao juízo prévio de admissibilidade a ele atribuído, que, provocado, reconhece a divergência entre os seus membros ou que a proposta de solução é contrária a precedente anterior do mesmo tribunal, conclusão que se extrai da expressão 'solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito', contida no primeiro dos dispositivos mencionados.

Substitui também o Pleno (ou Órgão Especial, conforme o caso) na posterior deliberação preliminar de identificação da divergência. O legislador, nesse caso, atento à omissão dos tribunais, criou peculiar competência exclusiva do Presidente à qual o Pleno está submetido.

Nessa linha de raciocínio, a admissibilidade do incidente, etapa preliminar do julgamento pelo Tribunal Pleno (ou Órgão Especial, conforme previsão regimental), fica superada, a partir do despacho do Presidente no sentido de determinar a pacificação havida entre as teses conflitantes.

Exatamente por isso e na mesma linha de argumentação, ao julgar o incidente, **o tribunal não pode deixar de reconhecer a divergência apontada pelo Presidente**, no juízo

prévio de admissibilidade do incidente. Estará compelido a fixar a tese jurídica para o tema." (Reforma do Sistema Recursal Trabalhista. Comentários à Lei n. 13.015/2014. São Paulo, LTr, 2015, p. 58).

Com essas considerações, afasto a preliminar de não cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

### **Do intervalo interjornada**

No que tange às consequências do descumprimento do intervalo mínimo de 11 (onze) horas que deve mediar duas jornadas de trabalho, à luz do art. 66 da CLT, entendo que a hipótese atrai a aplicação do art. 71, § 4º, da CLT, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1 do C. TST, impondo-se o pagamento do período suprimido como se horas extras fossem.

Acerca da matéria, transcrevo os arestos que se seguem:

"RECURSO DE REVISTA. (...) INTERVALO INTERJORNADAS - SUPRESSÃO - EFEITOS. O desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de onze horas entre jornadas acarreta os mesmos efeitos que o § 4º do art. 71 da CLT atribui ao descumprimento do intervalo intrajornadas. Assim, ainda que sejam pagas as horas excedentes do limite legal diário, persiste a obrigação de o empregador pagar a integralidade das que foram subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas, fixado no art. 66 da CLT, com o respectivo adicional. Entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento desprovido." (...) (ARR-1024-33.2011.5.09.0671, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 25/02/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/03/2014)

"RECURSO DE REVISTA. (...) INTERVALOS INTERJORNADAS. PAGAMENTO NA FORMA DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA OJ N.º 355 DA SBDI-1 DO TST. Desrespeitado o período dos intervalos interjornadas, devido é o seu pagamento, com o acréscimo legal, na forma do entendimento assente na Orientação Jurisprudencial n.º 355 da SBDI-1 do TST, não havendo de se falar em duplo pagamento por um mesmo fato (bis in idem), na cumulação das horas extras concedidas pela extrapolação da jornada de trabalho com aquela devida em virtude do desrespeito aos intervalos interjornadas, visto que as remunerações atingem objetivos distintos. A primeira visa remunerar as horas trabalhadas em sobrejornada, enquanto que a outra busca compensar o empregado pela não concessão das horas de descanso a que tem direito. Precedentes da Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido." (RR - 1429-42.2013.5.12.0016, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 16/12/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)

RECURSO DE REVISTA. (...) INOBSERVÂNCIA AO INTERVALO INTERJORNADAS. CONSEQUÊNCIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1, o

desrespeito ao intervalo mínimo interjornada, previsto no art. 66 da CLT, acarreta os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo ser paga a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." (RR - 196000-19.2006.5.15.0131, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 17/02/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/02/2016).

Ademais, este assunto já está sedimentado em nossos pretórios, por meio da OJ 355 SBDI-1 do TST, assim vazada:

**INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. DJ 14.03.2008**

A conclusão é de que o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

Ante o exposto, voto pela prevalência da tese jurídica de que, uma vez comprovado o descumprimento do intervalo mínimo de 11 (onze) horas que deve mediar duas jornadas de trabalho, previsto no art. 66 da CLT, impõe-se o pagamento do período suprimido como se horas extras fossem, aplicando-se à hipótese o art. 71, § 4º, da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1 do C. TST.

**VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO**

**Voto do(a) Des(a). MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO**

**Des. Maria Clara Saboya A. Bernardino:**

**IUJ 0000329-97.2015.5.06.0000 - "desrespeito ao intervalo interjornadas mínimo de 11 horas - aplicação, apenas, de multa administrativa de competência da DRT - interpretação do art. 66 da CLT".**

A matéria discutida neste Incidente de Uniformização de Jurisprudência diz respeito à contrapartida devida pelo empregador, em decorrência da supressão do intervalo mínimo interjornadas, de 11 horas.

O intervalo interjornadas, também possui o escopo de proteção à saúde do trabalhador, objeto de tutela constitucional (inciso XXII do art. 7º da CF/88).

Assim, quando não observado, gera para o empregador, a obrigação de remunerar a integralidade do período correspondente, com um acréscimo de 50%, no mínimo, sobre o valor da hora normal de trabalho, ou seja, como se fosse hora extra.

O entendimento da jurisprudência, já consubstanciada na O.J. 355 da SDI-I/TST, respalda o posicionamento, no sentido de que o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas, previsto no art. 66 da CLT, autoriza a aplicação, por analogia, dos efeitos do artigo 71, §4º, da CLT, conforme se observa na transcrição:

**355. INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT (DJ 14.03.2008).** O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

Ressalto a natureza jurídica salarial dessa verba, definida pela jurisprudência majoritária, segundo a exegese da já citada Súmula nº 437, III, do TST, a qual, não obstante expressamente se refira ao intervalo intrajornada, aplica-se, igualmente, ao intervalo interjornadas.

Veja-se, a propósito:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DAS HORAS QUE FORAM SUBTRAÍDAS DO INTERVALO DE ONZE HORAS.** Prevê a Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1: -INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT (DJ 14.03.2008) O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional-. Como bem decidiu o Regional, o deferimento do pagamento do intervalo interjornada suprimido, cumulado com a condenação ao pagamento de horas extras, não configura bis in idem, uma

vez que o deferimento de tais parcelas possuem fatos geradores distintos. Decisão regional em sintonia com o disposto na jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.(TST - AIRR: 466040-31.2005.5.09.0006; 2ª Turma; Relator: José Roberto Freire Pimenta; DEJT 03/05/2013)

#### HORAS EXTRAS DECORRENTES DE JORNADA SUPLR.

INTERVALO INTERJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. HORAS EXTRAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. Este Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento de que o período de labor no intervalo entre jornadas deve ser remunerado como hora extra, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1: -O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional- . A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no entendimento de que não configura bis in idem a percepção de horas extras decorrentes do intervalo entre jornadas parcialmente usufruído pelo trabalhador e o pagamento de horas extras resultantes da prorrogação da jornada habitual de trabalho. Desse modo, o Tribunal Regional da 3ª Região, ao excluir da condenação as horas extras resultantes do intervalo interjornada parcialmente concedido em razão do deferimento de horas extras decorrentes do extrapolamento da jornada de trabalho contratual, ao fundamento de que entendimento diverso caracterizaria bis in idem, decidiu em desacordo com a Súmula nº 110 e a Orientação Jurisprudencial nº 355 da SDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho . Recurso de revista conhecido e provido.(TST - RR: 196500-65.1999.5.02.0043; 2ª Turma; Relator: José Roberto 22/08/2012,)

Assim, voto pela prevalência da tese jurídica de declarar que as horas faltantes do intervalo interjornadas devem ser pagas como horas normais acrescidas, no mínimo, do adicional de 50% (cinquenta por cento), com natureza remuneratória.

### **Voto do(a) Des(a). NISE PEDROSO LINS DE SOUSA**

#### **1-Da preliminar de não conhecimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, arguida pelo Ministério Público do Trabalho.**

Rejeito, pelas razões esposadas pela Desembargadora Relatora, já que houve a diligência para o saneamento da questão.

#### **2-Da preliminar de não cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado de ofício pela Desembargadora Relatora.**

Acolho, na linha exposta pela Relatora. Voto no sentido de não cabimento do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre o tema "efeitos jurídicos do desrespeito ao intervalo interjornada mínimo de 11 horas previsto no art. 66 da CLT", por não haver "(...) decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista", como exigido pelo art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (com nova redação dada pela Lei nº 13.015/2014).

CASO ULTRAPASSADAS AS PRELIMINARES, DIVIRJO DA RELATORA, DATA VENIA.

Quando o intervalo interjornada mínimo não for observado em sua integralidade, o empregado faz jus ao pagamento do tempo suprimido, por dia efetivamente trabalhado, com repercussões, aplicando-se ao caso, por analogia, o disposto no art. 71, §4º, da CLT, conforme entendimento assente na jurisprudência, retratado na Orientação Jurisprudencial nº. 355 da SDI-1 do TST, de seguinte teor:

INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT (DJ 14.03.2008)

O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

Nesse mesmo sentido, colaciono recentes arestos da nossa mais alta Corte:

"(...) 3. INTERVALO INTERJORNADA. Decisão recorrida em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 355, a qual dispõe que o desrespeito ao intervalo mínimo interjornada previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas as quais foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. Óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido." (RR - 1828-78.2013.5.12.0046, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 16/03/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/03/2016)

"(...). INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. 1. O e. TRT consignou que a violação ao intervalo interjornada previsto no artigo 67 da CLT

não representa mera infração administrativa, de modo que, "o desrespeito à sua fruição implica no pagamento, como extraordinárias, das horas laboradas em prejuízo do repouso". 2. Acórdão regional em conformidade com a OJ 355/SDI-I/TST, segundo a qual a inobservância do intervalo mínimo de onze horas entre uma jornada e outra acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula 110/TST, sendo devido, nesse contexto, o pagamento da integralidade das horas subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional e reflexos. 3. Óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Aplicação da Súmula 337/TST. Recurso de revista não conhecido, no tema. (...)" (RR - 2803000-83.2008.5.09.0001, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 16/03/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/03/2016)

"(...). INTERVALO INTERJORNADA. A Corte Regional destacou que o fato de a desatenção ao intervalo interjornada decorrer do trabalho em horas extras não implica de forma alguma bis in idem, pois os pagamentos têm fatos geradores distintos. Ponderou que a hora extra remunera o tempo efetivamente trabalhado, ao passo que o pagamento pelo intervalo interjornada suprimido tem como origem tão somente o fato de ter sido desrespeitado tal intervalo, como ocorre com as horas extras pagas pela infração ao intervalo intrajornada. É entendimento desta Corte, por força da OJ-SBDI1-355, que o desrespeito ao intervalo mínimo interjornada previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT. Nesse contexto, a decisão regional, tal como proferida, está em conformidade com a OJ-SBDI1-355/TST, de forma que o seguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR - 288-38.2012.5.09.0749, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 16/03/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/03/2016)

Assim, voto pela prevalência da tese jurídica no sentido de que o descumprimento do intervalo interjornada, previsto no art. 66, da CLT, acarreta o pagamento da integralidade das horas subtraídas, com o respectivo adicional e reflexos sobre os títulos cabíveis, em face da aplicação analógica dos efeitos previstos no art. 71, §4º, da CLT, a teor da inteligência da Orientação Jurisprudencial 355, da SDI-I, do C. TST, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa, prevista no art. 75, da CLT, de competência da SRTE (Superintendência Regional de Trabalho e Emprego).

## **Voto do(a) Des(a).**

DESEMBARGADOR VALDIR CARVALHO - Senhora Presidente, o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência tem por objeto se é devido ou não como horas normais, acrescidas de, no mínimo 50%, as horas faltantes do intervalo de 11 horas entre duas jornadas de trabalho.

## 1 - PRELIMINARMENTE

Não conheço do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, uma vez que a matéria se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, através da Súmula 110 e da Orientação Jurisprudência 355, da SBDI-1.

Registre-se, e é importante, que não se admite recurso de revista contra súmula, orientação jurisprudencial ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consoante regra inserta no artigo 896, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, só restaria a este Sexto Regional do Trabalho um caminho, consolidar sua jurisprudência na linha do Órgão de Cúpula do Judiciário Trabalhista, o que é, deveras, desnecessário, basta, simplesmente, aplicar ao caso concreto a Súmula 110 e a Orientação Jurisprudencial 355, da SBDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho. A propósito, de observância obrigatória a partir da vigência do Código de Processo Civil/2015, subsidiário.

## 2) MÉRITO

Ultrapassada a prefacial, no mérito, com o devido respeito à tese jurídica sustentada pela Relatora, a inobservância do intervalo de onze horas entre duas jornadas, previsto no art. 66, Consolidado, não constitui mera infração administrativa; implica reconhecer que neste período o empregado esteve à disposição do empregador por tempo superior ao de sua jornada (art. 4º, CLT).

Nesse sentido, a propósito, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 110, do Tribunal Superior do Trabalho:

"No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional."

Em igual direção os arestos a seguir elencados:

INTERVALO INTERJORNADAS. HORAS EXTRAS. ART. 66 DA CLT. A inobservância do intervalo de onze horas entre duas jornadas, como está previsto no art. 66 da CLT, não constitui mera infração administrativa; implica reconhecer que o empregado esteve à disposição do empregador por tempo superior ao de sua jornada. Nessa circunstância, deve o empregador pagar-lhe, como extras, as horas que faltarem para completar o intervalo interjornadas (RR-370/1999-066-02-00.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 3/2/2006).

**INTERVALO INTERJORNADA. FRUIÇÃO DE PERÍODO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. HORAS EXTRAS.**

A tese dos recorrentes de que a não-concessão do intervalo mínimo entre jornadas implica pena administrativa não merece guarida em face do entendimento atual desta Corte, que pelo seu Órgão Especial resolveu, com a edição da Lei nº 8.923/94, publicada em 28/7/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, obrigando o empregador a remunerar, com acréscimo de no mínimo de 50% (cinquenta por cento), o período relativo ao intervalo para repouso e alimentação concedido, que se impõe o cancelamento do Enunciado nº 88, por dispor de forma contrária à norma legal (Resolução nº 42/95). Com efeito, dispunha o referido Enunciado que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos, sem que acarretasse excesso da jornada trabalhada, importaria apenas em infração administrativa, entendimento que, como dito, não subsiste mais, conforme se corrobora pelos precedentes: RR 457010/98, DJ 4/4/2003, Min. José Simpliciano Fernandes; RR 446121/98, DJ 22/3/2002, Min. Gelson de Azevedo; RR 365999/97, DJ 17/8/2001, Min. Luciano de Castilho Pereira. Tal ilação é traduzida até mesmo no Enunciado nº 110/TST: No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional. Isso porque não é razoável que o empregador que não observa os intervalos exigidos pelos arts. 66 e 67 da CLT não tenha contra si qualquer penalidade, já que o empregado sofre duplo prejuízo, tanto pelo trabalho em jornada superior à devida, quanto por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias. Nesse passo, ciente do registro plasmado pelo Regional de que em determinadas oportunidades o autor não teve assegurado o seu direito de usufruir integralmente o seu período destinado ao descanso, o deferimento das horas extras resguarda-se na contravenção ao art. 66 da CLT. Recurso conhecido e desprovido (RR-791.337/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 11/07/2003.)

**HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DO TRABALHO - OJ 23-SDI-1**

Deve ser considerado como extra, em sua totalidade, o tempo registrado nos controles de horário que extrapole a cinco minutos antes e/ou após a jornada normal do trabalho. OJ 23 da SDI-1. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**INTERVALO INTERJORNADA DE 11 (ONZE) HORAS - ART. 66 DA CLT**

As horas trabalhadas no período do intervalo interjornada mínimo de 11 (onze) horas, de que trata o art. 66 da CLT, devem ser consideradas como extras, assim como ocorre na hipótese do Enunciado nº 110 do TST, tendo em vista o desgaste físico e o prejuízo social suportados pelo empregado. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR 647123 - 5ª T. - Rel. Min. Conv. João Carlos Ribeiro de Souza - DJU 19.09.2003).

**INTERVALO INTERJORNADA - ART. 66 DA CLT - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO COMO EXTRA.**

O direito às horas extras pela não-concessão de

intervalo foi introduzido pela Lei n. 8.923/94 no § 4º do art. 71 da CLT, que trata do intervalo intrajornada. Ora, não há razão jurídica para que o intervalo interjornada previsto no art. 66 da CLT seja tratado de forma diferente, pois ambas as normas têm o escopo de proteção da saúde do trabalhador, que é objeto de tutela constitucional (art. 7º, XXII). Assim, as normas infraconstitucionais devem ser interpretadas à luz dos princípios constitucionais regentes da matéria, motivo pelo qual se deve entender que a não-concessão do intervalo interjornada dá direito ao pagamento das respectivas horas como extras, como forma de retribuição ao empregado pelo sacrifício maior exigido. Ressalte-se que, muito embora as horas extras normais (pela extrapolação da jornada) já estejam quitadas, o empregado sujeitou-se a situação muito mais gravosa, laborando quando deveria estar descansando, o que é maléfico à sua saúde e deve ser evitado, conforme ditames constitucionais referidos. (00637-2004-071-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 09.04.05)

**INTERVALO INTERJORNADA - A inobservância do intervalo mínimo de 11 horas entre uma jornada e outra, estabelecido pelo art. 66 da CLT, por analogia, merece o mesmo tratamento atribuído pelo § 4º do art. 71 da CLT ao intervalo intrajornada, que é a remuneração do período correspondente com o acréscimo de 50%. (TRT 12ª R. - RO-V-A 01094-2002-019-12-00-3 - (02916/2004) - Florianópolis - 3ª T. - Relª Juíza Lília Leonor Abreu - J. 17.03.2004) JCLT.66 JCLT.71 JCLT.71.4**

**HORAS SUPLEMENTARES - INTERVALO INTERJORNADA NÃO CONCEDIDO - Se o intervalo interjornada não atinge as onze horas a que se refere o art. 66 da CLT, resulta violado o descanso diário do trabalhador, e, se não há o respeito ao limite legal estabelecido como necessário para recompor a fadiga do empregado, esse tempo deve ser remunerado como extraordinário. (TRT 12ª R. - RO-V 02248-2002-007-12-00-4 - (06446/2004) - Florianópolis - 2ª T. - Relª Juíza Ione Ramos - J. 09.06.2004)**

E mais, nesse contexto, incide, por analogia, como permite o artigo 8º, da CLT, o normativo inserto no artigo 71, § 4º, Consolidado, o pagamento da hora normal acrescida do adicional respectivo, em relação ao intervalo interjornada sonogado, limitada às horas faltantes ao cumprimento do intervalo mínimo entre duas jornadas consecutivas (ou seja, as que foram trabalhadas). A propósito, observe-se o teor da Orientação Jurisprudencial nº 355, da SBDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho:

**Nº 355 INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. DJ 14.03.2008. O desrespeito ao intervalo mínimo**

interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

### 3) CONCLUSÃO

Em conclusão, no caso concreto, ultrapassada a prefacial de inadmissibilidade do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, voto no sentido de declarar que as horas faltantes do intervalo interjornada devem ser pagas como horas normais acrescidas, de no mínimo, do adicional de 50%, com natureza remuneratória.

Isto posto, voto no sentido da prevalência da tese jurídica de declarar que as horas faltantes do intervalo interjornada devem ser pagas como horas normais acrescidas, de no mínimo, do adicional de 50% (cinquenta por cento), com natureza remuneratória.

### **Voto do(a) Des(a). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA**

Inicialmente, rejeito a preliminar de não conhecimento do Incidente de Uniformização e Jurisprudência, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, ID-7c4bdc1, por ausência de comprovação da interposição de Recurso de Revista pelo autor do processo originário (autor: José Osvaldo Batista; processo: 0001104.79.2014.5.06.0281), tendo em vista o teor do despacho saneador da Desembargadora Relatora, ID-f817633, que trouxe aos autos o Recurso de Revista mencionado (vide ID-3d23083 e ID-a7f3e47); rejeito a preliminar suscitada pela Desembargadora Relatora de não cabimento do Incidente de Uniformização e Jurisprudência, por se tratar de matéria pacificada no âmbito deste E. Regional, por não se tratar o julgamento divergente de um caso isolado; e acolho a preliminar suscitada no plenário pelo Desembargador Valdir Carvalho, por se tratar de matéria sumulada pelo Tribunal Superior do Trabalho, o que exclui a hipótese, data vênica, do âmbito da Uniformização.

Caso ultrapassada a questão, entendo ser devido o pagamento das horas suprimidas do intervalo interjornada como extraordinárias.

A Legislação Consolidada estabelece, em seu artigo 66, que entre as jornadas de trabalho deve haver um intervalo de onze horas, imprescindível ao descanso reparador do empregado e à sua convivência social e familiar. Norma de feição protetiva da saúde obreira, tal qual o intervalo intrajornada, ela deve ser observada à risca. Logo, se a jornada de trabalho avança sobre o intervalo de onze horas, as horas dele suprimidas devem ser remuneradas com o respectivo adicional. É o que diz, acertadamente, a Orientação Jurisprudencial n. 355 da SDI-1 do TST, textual:

355. INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT (DJ 14.03.2008).

O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

Sendo assim, rejeito a preliminar de não conhecimento do Incidente de Uniformização e Jurisprudência suscitada pelo Ministério Público do Trabalho; e voto no sentido da preliminar suscitada pela Desembargadora Relatora de não cabimento do Incidente de Uniformização e Jurisprudência, por se tratar de entendimento pacificado neste E. Regional. Caso ultrapassada a questão, dirijo da Desembargadora Relatora e voto no sentido de assentar a tese jurídica de que o descumprimento do intervalo previsto no art. 66, da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º, do art. 71, da CLT, e na Súmula nº 110, do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram suprimidas do intervalo, acrescidas do adicional, com natureza remuneratória, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa, prevista no art. 75, da CLT, de competência da DRT.

### **Voto do(a) Des(a). MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO**

#### **Da preliminar de não conhecimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, argüida pelo Ministério Público em seu Parecer.**

Suscita, preliminarmente, a Procuradoria Regional do Trabalho, por seu Exmo. Sr. Procurador Chefe, Dr. José Laízio Pinto Júnior, o não conhecimento do presente incidente, sob o argumento de que embora o despacho instaurador do IUJ (ID. nº c094e28) mencione que o autor JOSÉ OSVALDO BATISTA interpôs Recurso de Revista, com suposto ID. nº 958d363, mesmo após uma análise exaustiva dos presentes autos eletrônicos não logrou êxito em encontrar o apontado Recurso de Revista aviado pelo reclamante.

Destaca que nos presentes autos foi transladado cópia apenas do Recurso de Revista interposto pela reclamada (ID. nº 24d56b5 dos autos originários), mas que não abordou a matéria, objeto de uniformização.

De fato, ao analisar o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, constata-se que inicialmente formaram os autos apartados apenas cópia do Recurso de Revista interposto pela reclamada, conforme ID. nº 1d156a7 - Pág. 4 a 16 (correspondente ao ID. nº 24d56b5 da reclamação trabalhista- processo nº 0001104.79.2014.5.06.0281).

No entanto, a matéria relativa ao objeto de uniformização (intervalo interjornada) foi levantada no Recurso de Revista interposto pelo reclamante, constante de ID. 958d363 da reclamação trabalhista do processo originário.

E constatada a ausência de cópia do recurso nos presentes autos, documento essencial à análise do IUJ, o feito foi convertido em diligência para que fosse juntado aos autos cópia do referido Recurso de Revista interposto pelo reclamante nos autos do Processo nº 0001104.79.2014.5.06.0281, para fim de instruir o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, conforme despacho de ID. nº f817633, o que restou devidamente cumprido.

Assim, o eventual equívoco verificado nos autos foi devidamente corrigido.

Registro, outrossim, que deixo de conceder vista dos documentos ora juntados aos autos (concernente ao Recurso de Revista interposto pelo reclamante na reclamação trabalhista) ao Ministério Público do Trabalho, considerando que no Parecer de ID. nº 7c4bdc1 - Pág. 1 a 13, exarado pelo Exmo. Sr. Procurador Chefe, Dr. José Laízio Pinto Júnior, já houve manifestação expressa quanto ao mérito do incidente (IUJ).

Nesse contexto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada pelo MPT.

**Da preliminar de não cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitada de ofício.**

Suscito, de ofício, o não cabimento do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

É que, nos termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (com nova redação dada pela Lei nº 13.015/2014), o Incidente de Uniformização de Jurisprudência tem cabimento apenas quando houver "(...) decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista".

Entretanto, em pesquisa realizada perante as Turmas desse Regional, não se constata que há decisões atuais e conflitantes no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região sobre os efeitos jurídicos do desrespeito do intervalo interjornada.

Meu entendimento pessoal é no sentido de reconhecer que o desrespeito ao intervalo mínimo de 11 horas estabelecido pelo art. 66 da CLT para descanso entre as jornadas de trabalho, acarreta tão-somente multa administrativa por descumprimento de lei, de competência da DRT e não desta Justiça especializada, é uma posição isolada na Turma e no próprio Regional.

E tanto é assim que, por motivo de economia e celeridade processual, passei a curvar-me ao entendimento majoritário da 1ª Turma no sentido de que o desrespeito ao intervalo interjornada previsto no art. 66 da CLT atrai a aplicação do art. 71, §4º da CLT, nos termos da Súmula nº 110 e OJ nº 355 da SBDI-1, ambos do TST, devendo ser pagas a integralidade das horas que foram subtraídas do respectivo intervalo, com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sem prejuízo da multa administrativa a ser aplicada pela Superintendência Regional do Trabalho (DRT).

O acórdão proferido nos autos nº 0001104.79.2014.5.06.0281, que originou o presente IUJ, julgado em 23 de abril de 2015, de minha Relatoria, no qual, por maioria, foi dado provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação as horas extras decorrentes do desrespeito ao intervalo interjornada não usufruído e repercussões, é uma decisão isolada e somente prevaleceu essa tese, por maioria, em razão da composição da banca julgadora (Exmos. Srs. Hugo Cavalcanti Melo Filho, Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Recife, convocado em substituição ao Exmº. Desembargador Sergio Torres Teixeira, e Mayard de França Saboya Albuquerque, Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Jaboatão dos Guararapes, convocada em substituição à Exma. Desembargadora Valéria Gondim Sampaio), mas que não representa o entendimento majoritário da Turma, sendo mero caso isolado que atualmente está ultrapassado.

Frise-se que, em julgamentos mais recentes, já aplico o entendimento pacificado na 1ª Turma no tocante aos efeitos do descumprimento do intervalo interjornada, como por exemplo no Processo nº TRT (RO) nº 0000612-81.2015.5.06.0401, julgado por unanimidade em 28/01/2016, cuja ementa é a seguinte:

***"RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DIREITO DO TRABALHO. INTERVALO INTERJORNADA. PAGAMENTO COMO HORA EXTRA. INTEGRALIDADE DAS HORAS QUE FORAM SUBTRAÍDAS DO INTERVALO. OJ Nº 355 DA SDII DO TST. "O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta,***

*por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional." (Embora entenda de forma diversa, excepcionalmente curvo-me ao posicionamento majoritário da Turma) Recurso ordinário obreiro parcialmente provido." (Processo: RO - 0000612-81.2015.5.06.0401, Redator: Maria Do Socorro Silva Emerenciano, Data de julgamento: 28/01/2016, Primeira Turma, Data da assinatura: 15/02/2016)*

Ainda cito, a título exemplificativo, outros processos de minha relatoria que julgados pela 1ª Turma, por unanimidade, no sentido de estender os efeitos do art. 71, §4º da CLT, da Súmula nº 110 e da OJ nº 355 da SBDI-1, ambos do TST, quando ocorre desrespeito ao intervalo interjornada, como o Processo TRT (RO) nº 0000274-77.2015.5.06.0411 (Data de Julgamento: 08/10/2015); Processo TRT (RO) nº 0000112-98.2015.5.06.0341 (Data de Julgamento: 24/09/2015) e Processo TRT (RO) nº 0010535-54.2014.5.06.0341 (Data de Julgamento: 27/08/2015), dentre outros.

Assim, a questão relativa aos efeitos jurídicos do descumprimento do intervalo interjornada está superada, pois atualmente, prevalece na 1ª Turma o posicionamento de que o desrespeito ao intervalo previsto no art. 66 da CLT atrai a aplicação do art. 71, §4º da CLT, nos termos da Súmula nº 110 e OJ nº 355 da SBDI-1, ambos do TST, devendo ser pagas a integralidade das horas que foram subtraídas do respectivo intervalo, com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sem prejuízo da multa administrativa a ser aplicada pela Superintendência Regional do Trabalho (DRT), o qual curso-me por motivo de disciplina judiciária.

E, no mesmo sentido, segue o entendimento das demais Turmas desse Regional, conforme os seguintes julgados das outras Turmas:

**SEGUNDA TURMA:**

PROCESSO Nº TRT 0001212-77.2013.5.06.0141 (RO)

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Redatora: Des. Eneida Melo Correia De Araujo.

Data da assinatura: 19/02/2016.

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EMPRESARIAL. INTERVALO INTERJORNADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 66 DA CLT. CONDENAÇÃO DEVIDA. APELO IMPROVIDO. Mediante os registros formais colacionados pela própria Reclamada, ficou patente o

desrespeito ao intervalo mínimo previsto pelo art. 66 da CLT, em vários períodos. A Empregadora deverá ser impelida a pagar a integralidade das horas que foram suprimidas, do intervalo, mais adicional. Inteligência da OJ-355 do colendo TST. Mantida a sentença. Apelo empresarial improvido."

**TERCEIRA TURMA:**

PROCESSO Nº TRT 0000457-07.2014.5.06.0145 (RO)

Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Redatora: JUÍZA CONVOCADA MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA  
FRANCA

Data da Assinatura: 16/12/2015.

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO INTERJORNADAS. GOZO A MENOR. MESMA NATUREZA DO INTERVALO INTRAJORNADA. A fruição do intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas de trabalho, à semelhança do intervalo intrajornada, possui o escopo de proteção à saúde do trabalhador, que é objeto de tutela constitucional (artigo 7º, inciso XXII, da Carta Magna). Havendo as guias de viagens demonstrado o gozo inferior às 11 horas entre o término de uma jornada e início da outra, devidas, como extras, as horas trabalhadas no período entre jornadas, previsto no art. 66 da CLT, consoante Orientação Jurisprudencial nº 355 da SDI-1 do TST. No entanto, constatando-se a supressão em apenas parte do contrato de trabalho, não abarcado pelos cartões de ponto, devidas, como extras, apenas as horas de intervalo interjornadas referentes ao período em que ausentes os registros. Recurso a que se dá provimento parcial."

**QUARTA TURMA:**

PROC. Nº TRT - 0000047-51.2014.5.06.0014 (RO)

Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Relator: Des. Paulo Alcântara.

Data da Assinatura: 18/11/2015.

"(...) Dos títulos relativos à jornada de trabalho.

No que tange ao intervalo interjornada, e de acordo com os parâmetros acima estabelecidos, inobservando a ré a concessão das 11 (onze) horas integrais entre duas jornadas de trabalho - estabelecidas no art. 66, da CLT -, configura-se a violação ao descanso diário do trabalhador.

Em consequência, as horas suprimidas devem ser remuneradas como extraordinárias, com adicional de 50%, por aplicação do disposto na OJ SBDI nº 355 do TST, verbis:

OJ-SDI1-355 INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT (DJ 14.03.2008)

O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

Não restam dúvidas quanto à natureza salarial do intervalo interjornada, já que referida OJ dispõe expressamente que "o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT". Referida parcela repercute, pois, no aviso prévio, repouso semanal remunerado, férias + 1/3, FGTS e 13º salário.."

Logo, voto no sentido de ser desnecessária a uniformização de jurisprudência sobre o tema "efeitos jurídicos do desrespeito ao intervalo interjornada mínimo de 11 horas previsto no art. 66 da CLT", por não haver "(...) *decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista*", como exigido pelo art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (com nova redação dada pela Lei nº 13.015/2014), o que foi vencida pela maioria dos integrantes do Pleno.

### **NO MÉRITO:**

#### **Dos efeitos do descumprimento do intervalo interjornada:**

Discute-se acerca da interpretação a ser aplicada ao art. 66 da CLT que, por oportuno, transcrevo:

"Art. 66 - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso".

O dispositivo legal em comento estabelece um lapso temporal de 11 (onze) horas consecutivas entre uma jornada e outra de trabalho.

Trata-se de intervalo comum não remunerado, ou seja, que não se encontra inserido na jornada de trabalho, e o seu descumprimento caracteriza mera infração administrativa cometida pelo empregador, atraindo tão-somente a incidência de multa administrativa por

descumprimento de lei, de competência da DRT e não desta Justiça especializada, conforme o disposto no art. 75, da CLT.

Acerca do tema, trago os ensinamentos de Sergio Pinto Martins (in, "Comentários à CLT". São Paulo: Editora Atlas, 2008, págs. 107/108) quando afirma que o período tratado no art. 66 da CLT é chamado de intervalo interjornada, ou seja, entre jornadas, e não dentro da própria jornada, como aquele que tem previsão no artigo 71 da CLT.

Para o doutrinador:

"(...)

*A natureza da regra do artigo 66 da CLT é de intervalo, de período de descanso e não de hora extra.*

*A inobservância do artigo 66 da Consolidação das Leis do Trabalho importa apenas infração administrativa, sendo devida a multa do artigo 75 da CLT, e não pagamento de hora extra.*

*As horas extras são devidas além de oito horas diárias e 44 semanais (art. 7º, XIII, da Constituição) e não por desrespeito ao artigo 66 da CLT. Do contrário, haveria pagamento mais de uma vez de horas extras. Não há como pagar horas extras se elas não são prestadas.*

*Não há previsão legal para que o intervalo inferior a 11 horas seja remunerado como período extraordinário.*

*O empregado não estava à disposição do empregador (art. 4º da CLT) para se falar em horas extras, pois inclusive não estava trabalhando no período de 11 horas, mas fora da empresa.*

*Se o empregado já prestou horas extras no período de 11 horas, elas já foram remuneradas e não podem ser pagas novamente, sob pena de "bis in idem".*

*A Súmula 88 do TST previa que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT). Esse verbete foi cancelado pela Resolução Administrativa nº 42 do TST, de 1995. Tratava, porém, do intervalo de uma hora do artigo 71 da CLT e não do intervalo descrito no artigo 66 da CLT. Foi cancelado em razão da nova previsão do § 4º do artigo 71 da CLT."*

Assim, a inobservância do intervalo interjornada previsto no art. 66 da CLT, em regra, é por que o empregado trabalhou por tempo superior ao de sua jornada. Nessa circunstância, deve o empregador pagar-lhe as extras pela sobrejornada, não havendo qualquer amparo legal para condenar a empresa a novo pagamento pelo tempo que faltar para completar o intervalo de onze horas entre duas jornadas. Condenar tal período, como acréscimo de 50%, quando já deferidas horas extras pelo tempo que extrapolou a jornada, equivale à condenação em duplicidade, em evidente enriquecimento ilícito, o que é vedado em nossa legislação.

Além do mais, a ordem jurídica não traz expressamente qualquer regra de ressarcimento pecuniário ao trabalhador pelo descumprimento do intervalo interjornada, mas, apenas, de aplicação de penalidade de natureza administrativa pela Superintendência Regional do Trabalho (art. 75, da CLT), pois assim a vontade do legislador.

Não há possibilidade de interpretação ampliativa para se estender a tal hipótese os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT, ainda que por analogia. Observe-se que no § 4º do art. 71 da CLT há regra expressa tratando de pena pecuniária na situação de desrespeito ao intervalo intrajornada. Mas em relação ao intervalo de que trata art. 66 da CLT, não existe previsão legal para o recebimento como extraordinário do período faltante para completar o intervalo de onze horas entre duas jornadas.

Registre-se que estender analogicamente à hipótese a regra do art. 71, § 4º da CLT, é interpretar ampliativamente norma que estabelece penalidade, o que é defeso, tendo em vista que tal disposição legal (art. 71 da CLT) se refere ao intervalo intrajornada, não podendo o Juiz aplicar jurisprudência sem fonte em lei.

Destarte, voto no sentido de que o desrespeito ao intervalo interjornada mínimo de 11 horas, previsto no art. 66 da CLT, acarreta aplicação, apenas, de multa administrativa de competência da DRT.

**MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO**

**Desembargadora Relatora**

**Voto do(a) Des(a). SERGIO TORRES TEIXEIRA**

De acordo, apenas, nas preliminares.

No mérito, com a devida vênia, divirjo.

A desobediência ao intervalo de onze horas gera a condenação ao pagamento das horas laboradas antes de decorrido o intervalo interjornada do art. 66 da CLT, em virtude do prejuízo causado ao estado físico, mental e social do empregado, não em razão da prestação de serviços além da jornada normal.

Embora o intervalo interjornada não disponha de norma regulamentando os reflexos legais, aplica-se, por analogia, a regra do art. 71, §4º, da CLT. Assim, não se fala em parcela de natureza meramente indenizatória, pois, ao usar o vocábulo "remunerar" (art. 71, § 4.º, da CLT), o legislador deixa evidente a natureza salarial da parcela, sendo devidos os reflexos legais.

Ademais, nos termos da OJ nº 355 da SBDI-1 do TST, o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST.

Portanto, desrespeito ao intervalo mínimo de 11 horas entre uma jornada e outra implica não somente em sanção administrativa, mas também em pagamento da hora extra reconhecida.

### **Voto do(a) Des(a). FABIO ANDRE DE FARIAS**

Trata-se de IUJ para dirimir "decisões conflitantes entre as Turmas deste Regional, no que diz respeito à questão relacionada ao 'desrespeito ao intervalo interjornada mínimo de 11 horas - aplicação, apenas, de multa administrativa de competência da DRT - interpretação do art. 66 da CLT', determinou a formação em autos apartados do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna".

Da preliminar de não cabimento do IUJ.

Rejeito.

A d. Relatora diz:

"O acórdão proferido nos autos nº 0001104.79.2014.5.06.0281, que originou o presente IUJ, julgado em 23 de abril de 2015, de minha Relatoria, no qual, por maioria, foi dado provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação as horas extras decorrentes do desrespeito ao intervalo interjornada não usufruído e repercussões, é uma decisão isolada e somente prevaleceu essa tese, por maioria, em razão da composição da banca julgadora (Exmos. Srs. Hugo Cavalcanti Melo Filho, Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Recife, convocado em substituição ao Exmº. Desembargador Sergio Torres Teixeira, e Mayard de França Saboya Albuquerque, Juíza Titular da

2ª Vara do Trabalho de Jabotão dos Guararapes, convocada em substituição à Exma. Desembargadora Valéria Gondim Sampaio), mas que não representa o entendimento majoritário da Turma, sendo mero caso isolado que atualmente está ultrapassado."

Conforme afirmou a Exma. Sra. Vice-Presidente, a uniformização terá como efeito, na pior das hipóteses, solucionar o caso dessa única reclamação trabalhista que enveredou por caminho divergente do adotado pela maioria da Corte.

Mérito.

Pelos fundamentos esposados pela Relatoria voto pela prevalência da tese jurídica de que, uma vez comprovado o descumprimento do intervalo mínimo de 11 (onze) horas que deve mediar duas jornadas de trabalho, previsto no art. 66 da CLT, impõe-se o pagamento do período suprimido como se horas extras fossem, aplicando-se à hipótese o art. 71, § 4º, da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1 do C. TST.

## **Voto do(a) Des(a). PAULO ALCANTARA**

### **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.**

**PROC. IUJ-0000329-97.2015.5.06.0000**

### **MATÉRIA: DESRESPEITO AO INTERVALO INTERJORNADA MÍNIMO DE 11 HORAS - HORAS EXTRAS E MULTA ADMINISTRATIVA**

#### **Das Preliminares**

Rejeito a preliminar levantada pelo d. Procurador do Ministério Público do Trabalho, haja vista que já sanado o equívoco tendo sido transladada cópia do Recurso de Revista interposto pelo reclamante quando do cumprimento da diligência determinada sob o Id. nº f817633.

Rejeito a preliminar arguida de ofício pela Des. Relatora de não cabimento do presente incidente, por não se tratar o mesmo de caso isolado.

Rejeito, por fim, a preliminar suscitada pelo Des. Valdir de não conhecimento do Incidente por ser matéria sumulada pelo TST., considerando, inclusive, os posicionamentos divergentes, que contrariam a própria jurisprudência encetada em verbete sumular.

#### **Do mérito**

Em relação a matéria relacionada a natureza da condenação do intervalo interjornada, constatando-se que, habitualmente, os horários de trabalho cumpridos pelo reclamante não observariam o intervalo mínimo entre jornadas de 11 (onze) horas, nos moldes do estabelecido no art. 66 da CLT, devem ser pagas como extraordinárias as horas suprimidas, independentemente da aplicação da penalidade prevista no art. 75 consolidado, por aplicação do disposto na OJ SBDI nº 355 do TST, verbis:

Nº 355 - INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT (DJ 14.03.2008)

O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

No caso, necessário se ter em conta qual a finalidade do legislador ao estabelecer as normas.

A finalidade dos intervalos intra e interjornada é proporcionar ao trabalhador oportunidade de alimentar-se, descansar e repor suas energias. Sua manutenção é indispensável, na medida em que o trabalho realizado em jornadas prolongadas contribui para a fadiga física e psíquica, conduzindo à insegurança no ambiente de trabalho.

De tal modo que o desrespeito ao intervalo interjornada, configura-se a violação ao descanso diário do trabalhador necessário para restabelecer suas forças.

Não restam dúvidas quanto à natureza salarial do intervalo interjornada, já que referida OJ dispõe expressamente que "o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT".

Ressalte-se que a interpretação analógica é plenamente cabível no ordenamento jurídico brasileiro (artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), motivo pelo qual descabe a argumentação da reclamada de que o pagamento de intervalo interjornada não seria devido. Aliás, a parcela deve repercutir, pois, no aviso prévio, repouso semanal remunerado, férias + 1/3, FGTS e 13º salário, quando for o caso.

Diante do exposto, voto pela prevalência da tese jurídica de que o descumprimento do intervalo previsto do artigo 66 da CLT acarreta por analogia os mesmos efeitos previstos no § 4º do artigo 71 da CLT, sem prejuízo da multa administrativa prevista no artigo 75 da CLT.



# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
f531550	18/04/2016 09:58	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão